



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b>	<b>proposição</b> <b>Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017</b>
-------------	--

<b>autor</b> <b>BILAC PINTO PR/MG</b>	<b>nº do prontuário</b>
--	-------------------------

**1**  Supressiva      **2.**  Substitutiva      **3. X** Modificativa      **4**  Aditiva      **5.**  Substitutivo global

<b>Páginas 1</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
------------------	---------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**O § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 1º .....

.....  
§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRR, os débitos das contribuições de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, referente aos 05 (cinco) anos anteriores à publicação desta Medida Provisória, devidas por produtores rurais pessoas físicas e adquirentes de produção rural, vencidos até a data de adesão ao presente Programa, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º desse artigo.

**O inciso III do §3º art. 1º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 1º .....

.....  
§ 3º .....

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRR e os débitos relativos às contribuições dos produtores rurais pessoas físicas e dos adquirentes de produção rural de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, vencidos após a adesão ao presente Programa, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

**O inciso II do art. 2º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 2º .....

CD/17445.09759-13

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis subsequentemente as parcelas previstas no artigo 2º, inciso I, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

## JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da MP nº 793, de 31 de julho de 2017, o Governo pretende, em razão do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 718.874 entendeu pela constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 – Funrural –, regularizar o passivo fiscal dos produtores rurais pessoas físicas, bem como de seus adquirentes.

Ocorre que o prazo estabelecido originalmente na Medida Provisória irá impedir que os produtores que regularmente aguardavam um posicionamento com relação aos recursos impetrados no STF se beneficiassem do presente programa, o que geraria mais instabilidade tanto para os produtores quanto para os adquirentes.

Assim, estender aos produtores que tenham passivo decorrente do julgamento do Recurso Extraordinário n. 718.874 para que sejam inclusos em seu parcelamento os débitos existentes até a data de protocolo do pedido de adesão ao PRR é medida que se impõe e que irá ajudar na regularização dos produtores e adquirentes, assim como irá pacificar o entendimento quanto ao recolhimento da citada contribuição.

PARLAMENTAR

